



**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE
EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 01/2022-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS: E.E.F. PROFESSORA ALAÍDE BARROSO NUNES E E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, E DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA C.E.B. MARCELLA MARIA TERCEIRO BENTO GUASQUE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

A Comissão Permanente de Licitação do município de Tianguá-CE, através de seu Presidente de Licitação Sr. Deid Junior do Nascimento, no uso de suas atribuições legais, em face da necessidade de reunir elementos suficientes para o julgamento das Propostas de Preços da CONCORRÊNCIA PÚBLICA em epígrafe, DECIDE solicitar à empresa Virgílio & Jacira Construções Ltda EPP que apresente em caráter de diligência, comprovações de exequibilidade dos preços propostos para os Lotes I, II e III.

A diligência requerida se faz necessário tendo em vista que a empresa apresentou proposta de preços com os seguintes valores:

LOTE	OBJETO	VALOR ESTIMADO	VALOR DA EMPRESA	% DE DESCONTO
I	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F. PROFESSORA ALAÍDE BARROSO NUNES, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.	534.715,89	368.906,59	31,01%
II	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE	582.865,93	402.172,20	31,00%



III	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA C.E.B. MARCELLA MARIA TERCEIRO BENTO GUASQUE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE	907.216,43	625.954,72	31,00%
-----	---	------------	------------	--------

Visando uma maior segurança no Julgamento da Proposta de Preços, SOLICITAMOS a empresa **Virgílio & Jacira Construções Ltda EPP**, que justifique desconto superior a 30% em todos os lotes.

Há de se observar ainda que uma parte significativa do orçamento não possuem margem para redução por se tratar de mão de obra, fato que foi perfeitamente observado pela empresa, no entanto, os insumos receberam descontos bem superiores aos 31% do desconto global, levantando dúvidas acerca da exequibilidade da Proposta de Preços.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição sine qua non é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público, muito menos em proposta vantajosa.

Desse modo para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, a Prefeitura Municipal de Tianguá não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

A proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos.

Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável. (MOTTA, 2005, p. 414)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Portanto, sempre que entender necessário, caberá à Administração averiguar a executabilidade das propostas, com intuito de promover diligência, nos termos do §3º, do Art. 43, da Lei 8.666/93, conforme entendimento do jurista Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

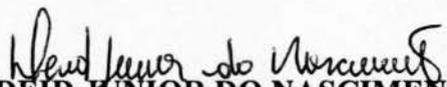


Desta feita, esta Comissão em consonância com o item 6.12 do edital, decide realizar a diligência supracitada, através de Convocação por meio do Diário Oficial do Município-DOM, a fim de obter melhores subsídios para Julgamento da Propostas de Preços, em prol dos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade, informamos ainda que a desobediência da presente Diligência poderá acarretar na Desclassificação da Empresa, pelos motivos já explanados.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Tianguá-CE, 11 de Abril de 2022.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL